



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSА VENDRAMINI ROSAL

APELAÇÃO CRIMINAL (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000673-78.2018.8.27.2703/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSА VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: VALDIR CHAVES DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A FLORA. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A *MUTATIO LIBELLI*. INSTITUTO NÃO UTILIZADO NO CASO. EQUÍVOCO DO MAGISTRADO SINGULAR AO MENCIONAR O DISPOSITIVO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA QUANTO À CAPITULAÇÃO DO DELITO. NÃO APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 243 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Em verdade a fundamentação jurídica usada para condenação lastreou-se na análise do tipo penal do art. 38-A da Lei 9.605/98, que remete à “*danificação da vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção*”.

2 – No presente caso, o Apelante não apontou qual teria sido o real prejuízo decorrente de sua condenação na pena prevista no artigo 50 da Lei 9.605/98 e não naquela prevista no artigo 38-A da mesma lei. Assim, pelo que consta em sentença, constata-se que o equívoco existente não afetou a exata compreensão das partes quanto à matéria efetivamente discutida nos autos.

3 – Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vige no campo das nulidades o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atingiu a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

4 – Inexiste qualquer prejuízo efetivo ao Apelante, uma vez que a pena que lhe fora aplicada – 03 meses com base no artigo 50 da Lei 9.605/98 – é menor do que aquela prevista no artigo 38-A da mesma lei, que prevê detenção de 01 a 03 anos e multa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

5 – No entanto, a capitulação legal do dispositivo da sentença (artigo 50 da Lei nº 9.605/98) deve ser corrigida, de ofício, para que passe a contar como artigo 38-A da mesma Lei.

6 – Não há se falar em *mutatio libelli* com violação do princípio da congruência.

7 – Ao proferir a sentença condenatória o Magistrado singular discorreu que as penas mínimas somadas resultam em 1 ano e 3 meses, quantitativo superior ao estabelecido no artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo inviável a pretensão da defesa. Além disso, de acordo com a Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Assim, no presente caso, restou inequívoco que o somatório das penas mínimas ultrapassou o limite legal para a concessão da suspensão condicional do processo.

8 – Recurso conhecido e não provido e, de ofício, imperiosa a correção do erro constante na capitulação dos dispositivos da sentença para que passe a constar os artigos 38 e 38-A, ambos da Lei nº 9.605/98, mantendo incólume a pena aplicada, por não ter restado demonstrado qualquer prejuízo ao Apelante.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, corrijo o erro material na capitulação legal do dispositivo da sentença, para que passe a constar como artigo 38 e artigo 38-A, ambos da Lei nº 9.605/98, mantendo incólume a pena aplicada, por não ter restado demonstrado qualquer prejuízo ao Apelante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram acompanhando o voto da Relatora a Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.

Palmas, 15 de setembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **113097v10** e do código CRC **3f2f85c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Data e Hora: 23/9/2020, às 15:42:3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

0000673-78.2018.8.27.2703

113097.V10